



MACE
DO ■ ■
VITO
RINO

NOVEMBRO DE 2022 / ENERGIA

O LICENCIAMENTO EÓLICO OFFSHORE EM PORTUGAL

M A C E
D O ■ ■
V I T O
R I N O

ÍNDICE

03 INTRODUÇÃO

04 CONTROLO PRÉVIO

05 REGRAS GERAIS DE
LICENCIAMENTO

06 O ORDENAMENTO DO ESPAÇO
MARÍTIMO

07 OS PLANOS DE ORDENAMENTO
DO ESPAÇO MARÍTIMO

08 A AVALIAÇÃO DE IMPACTE
AMBIENTAL

10 O TÍTULO DE UTILIZAÇÃO
PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO

11 PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO
DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO

14 OS DIREITOS E EXPETATIVAS
TUTELADOS

15 MAPA DE LICENCIAMENTO

INTRODUÇÃO

Portugal deu os primeiros passos na produção de energia eólica offshore em 2011 através do projeto piloto WindFloat. Mais tarde, em 2019, o Windfloat Atlantic foi um projeto pioneiro, através da instalação de três aerogeradores, com capacidade de 8.4 MW cada, situados a 18 km da costa, ao largo de Viana do Castelo.

Mais recentemente, a sociedade BayWa R.E. Projects España, S.LU. (BAYWA) iniciou os procedimentos para instalar e explorar um parque eólico offshore com uma capacidade total até 750 MW na Zona Piloto ao largo de Viana do Castelo, apresentando uma proposta de contrato para ordenamento.

O potencial da energia eólica em Portugal está longe de estar esgotado, e a energia eólica offshore tem a possibilidade de contribuir para o Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC2030) e para o Roteiro da Neutralidade do Carbono (2020-2050).

Recentemente, o Governo comprometeu-se a atingir uma produção de energia através de fontes renováveis de 80% até ao final de 2026 (quatro anos antes do objetivo estabelecido no PNEC2023). Foi criado, a 23 de Setembro, uma Task Force para o planeamento e operacionalização de centros eletroprodutores baseados em fontes de energia renováveis de origem oceânica. Este grupo de trabalho deve produzir um relatório, até 31 de Maio de 2023, contendo um conjunto de propostas que abrangem várias questões relativamente a este tipo de produção de energia, tais como: o mapeamento dos locais mais adequados; os títulos de modelo de utilização privada do espaço marítimo; o modelo técnico e de investimento para o desenvolvimento de infra-estruturas eléctricas no offshore.

Perante o Parlamento, o Governo assumiu ainda o objetivo de acelerar a produção de energia através de fontes renováveis. Daqui resulta o lançamento, em 2023, de um leilão eólico offshore para instalação de 10 GW de capacidade. Se atentarmos que em Portugal a produção de energia hidroelétrica e através de eólico onshore representam, respetivamente, 7.3 GW e 5.6 GW, melhor se compreende a dimensão que o leilão eólico offshore representa.

CONTROLO PRÉVIO

Em geral, a produção de eletricidade está sujeita a um regime de controlo prévio nos seguintes termos:

- **Licença de Produção e Exploração:** produção e armazenamento autónomo com potência instalada superior a 1 MW, ou caso se encontre sujeito a procedimento de **AIA** ou de avaliação de incidências ambientais.
- **Registo Prévio e Certificado de Exploração:** produção com capacidade instalada superior a 30 kW e igual ou inferior a 1 MW e armazenamento autónomo com potência instalada inferior a 1 MW
- **Comunicação Prévia:** produção com capacidade instalada superior a 700 kW e igual ou inferior a 30 kW
- Projetos de produção com capacidade instalada igual ou inferior a 700 W estão isentos de controlo prévio.

A emissão da Licença de Produção depende de prévia atribuição de título de reserva de capacidade de injeção na **RESP** (“**TRC**”).

O **TRC** pode ser obtido através de uma das seguintes três modalidades:

- **Acesso Geral:** Aplicável caso haja capacidade de receção na **RESP**. Fica sujeito ao pagamento de uma caução à **DGEG** no montante de EUR10.000,00/MVA pelo prazo mínimo de 30 meses, ou até à entrada em funcionamento do centro eletroprodutor e/ou da instalação de armazenamento.
- **Acordo com o operador da RESP:** Aplicável caso não exista capacidade de receção na **RESP** e tenha sido definida por despacho do Governo a capacidade máxima de injeção na **RESP** anual a atribuir nesta modalidade até ao dia 15 de janeiro de cada ano. Sujeito ao pagamento de uma caução ao operador da **RESP** no montante de EUR15.000,00/MVA pelo prazo mínimo de 24 meses. Após celebração do acordo, caução é devolvida, sendo obrigatório prestar nova caução à **DGEG** nos termos do Acesso Geral.
- **Procedimento Concorrencial:** Aplicável caso tenha sido determinado pelo Governo a abertura de procedimento concorrencial para atribuição de **TRC**. Os termos e condições da atribuição do **TRC** e da prestação da caução são estabelecidos nas peças do procedimento.

REGRAS GERAIS DE LICENCIAMENTO

A instalação de um centro eletroprodutor obedece a um processo de licenciamento com várias etapas, a saber:

- **Análise ambiental:** projetos com mais de 20 torres ou 10 torres mas localizados em áreas sensíveis, ou localizados a uma distância inferior a 2 km de parques similares, e projetos suscetíveis de provocar impactes significativo no ambiente de acordo com análise caso a caso pela APA estão sujeitos a **AIA**, ou a procedimento de análise de incidências ambientais quando, independentemente da capacidade instalada, estejam localizados em áreas sensíveis.
- **Licença de Produção** (potência instalada superior a 1 MW): O processo é instruído com os elementos referidos no Anexo I do Decreto-Lei n.º 15/2022.
- **Registo Prévio** (produção com potência instalada superior a 30 kW e igual ou inferior a 1 MW e armazenamento autónomo com potência instalada inferior a 1 MW): O processo é instruído com elementos referidos no Despacho 6/2020 da **DGEG** de 18 de fevereiro.
- **Controlo Municipal:** Construção de centros eletroprodutores ou instalações de armazenamento estão sujeitas à obtenção de licença de construção ou comunicação prévia. Isento de controlo municipal a instalação de painéis fotovoltaicos que não excedam a área cobertura de edificações e a cêrcea deste em 1 m.
- **Ligação à RESP:** Ligação das infraestruturas de ligação à RESP construídas a expensas do promotor. Os promotores podem requerer a expropriação por utilidade pública, bem como a solicitar a constituição de servidões sobre os imóveis necessários à instalação das infraestruturas elétricas que farão parte integrante da **RESP**.
- **Licença de Exploração:** Deve ser solicitada no prazo de um ano a contar da data de emissão da Licença de Produção, com possibilidade de prorrogação, por uma única vez, por mais um ano.
- **Certificado de Exploração:** Deve ser solicitado no prazo de nove meses a contar da data de emissão do Registo Prévio, com possibilidade de prorrogação, por uma única vez, por mais metade do prazo inicial.

O ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO

A Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional ("**Lei de Bases**"), aprovada pela Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, determina que o ordenamento do espaço marítimo nacional é efetuado através de:

- **Planos de situação** de uma ou mais áreas e ou de volumes das zonas do espaço marítimo nacional, com a identificação dos sítios de proteção e de preservação do meio marinho e da distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades atuais e potenciais; e
- **Planos de afetação** de áreas e ou de volumes das zonas do espaço marítimo nacional a diferentes usos e atividades.

Por sua vez, e no mesmo diploma, é afirmado que o espaço marítimo é, por regra, de uso e fruição comum, podendo, todavia, ser admissível a sua utilização privativa "mediante a reserva de uma área ou volume, para um aproveitamento meio ou dos recursos marinhos ou serviços de ecossistemas superior ao obtido por utilização comum e que resulte em vantagem para o interesse público"

A utilização privativa é desenvolvida ao abrigo de um título de utilização privativa do espaço marítimo ("**TUPEM**").

A Lei de Bases vem ainda prever de forma expressa de que a atribuição de um TUPEM "não concede ao seu titular o direito à utilização ou exploração de recursos do espaço marítimo", encontrando-se ainda sujeita a concessão, a qual pode ter duração máxima de 50 anos, e é atribuída pelo respetivo contrato de concessão.

OS PLANOS DE ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO

A Lei de Bases é desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, a qual, em conjunto com o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, estabelece a articulação e a compatibilização dos programas e dos planos territoriais com os planos de ordenamento do espaço marítimo nacional.

Concretizando, de acordo com o DL 38/2015 o **Plano de Situação** representa e identifica a distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades existentes e potenciais do espaço marítimo nacional, considerando-se aqueles que estão a ser desenvolvidos ao abrigo de um TUPEM. O seu conteúdo material inclui, entre outros elementos, recursos energéticos e energias renováveis.

O Plano de Situação foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 203-A/2019, de 30 de dezembro,

Por sua vez, os **planos de afetação** procedem à afetação de áreas ou volumes do espaço marítimo nacional a usos e atividades não identificados no Plano de Situação, estabelecendo, quando aplicável, os respetivos parâmetros de utilização.

Os planos de afetação podem ser desencadeados por iniciativa pública (à semelhança do plano de situação), mas também por iniciativa particular.

Os interessados na elaboração de um plano de afetação podem apresentar ao membro do Governo responsável pela área do mar proposta de contrato para ordenamento que tenha por objeto a elaboração de um plano de afetação, a qual deve conter os objetivos e a fundamentação para a sua elaboração, bem como a representação geo-espacial com a identificação da distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades a desenvolver.

Celebrado o **contrato para ordenamento**, o interessado elabora e conclui o projeto de plano de afetação.

A versão final do plano de afetação é submetida ao Governo para aprovação mediante resolução do Conselho de Ministros.

Sempre que o plano de afetação tenha sido elaborado por uma entidade privada, através de contrato para ordenamento, com a aprovação do plano de afetação é atribuído ao interessado o correspondente TUPEM.

A AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

A avaliação ambiental visa identificar e avaliar "*eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa*" e é concretizada, designadamente, na elaboração de um "*relatório ambiental*", conforme determina o Regime de Avaliação de Planos e Programas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

No que respeita aos Planos de Ordenamento em espaço marítimo, e conforme já mencionado, de acordo com o [Plano de Situação](#), Portugal dispõe de uma zona piloto ao largo de Viana do Castelo para instalação de energias renováveis, estando já prevista a instalação da Central Eólica Offshore Win dFloat Atlantic.

Assim, caso se pretenda instalar a central eólica offshore fora da zona piloto, o processo de obtenção do título de utilização terá, necessariamente, de ser precedido da aprovação de um plano de afetação para a área projetada da instalação.

A este respeito, a Lei n.º 38/2015, concretamente no seu art. 23.º, vem, para efeitos de aplicação do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, equiparar o plano de afetação a um projeto.

Daqui decorre que é no RJAIA que se encontrará a resposta sobre a necessidade/exigência legal de sujeitar o plano/projeto a avaliação de impacte ambiental, a qual, quando aplicável, deve sempre ter em consideração o relatório ambiental que acompanhou a avaliação ambiental do plano de situação.

A sujeição de um projeto de parque eólico a AIA verifica-se caso:

- i. Atinja os limiares previstos no RJAIA; ou
- ii. Se localize, ainda que parcialmente, em zona sensível e a autoridade da AIA entenda que é suscetível de provocar impacte significativo, nos termos do n.º 6 do art. 3.º; ou
- iii. Não alcançado os limiares nem se localizando em área sensível, a autoridade da AIA entenda que é suscetível de provocar impacte significativo, nos termos do art. 3.º.

A AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL (II)

Assim, importa, desde logo, verificar se o projeto se encontra localizado numa área sensível (áreas protegidas, sítios da Rede Natura2000, zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial) ou se aplicam as regras relativas ao “caso geral”.

No que respeita aos limiares, e de acordo com a alínea i), do Ponto 3 do Anexo II do RJAI, os parques eólicos encontram-se sujeitos a AIA nas seguintes situações:

- **Caso geral:** número de aerogeradores igual ou superior a 20;
- **Área sensível:** número de aerogeradores igual ou superior a 10.

Dispensa de AIA

Nos casos em que a dimensão dos parques eólicos determine a sujeição a AIA, pode o promotor requerer a sua dispensa.

O deferimento da dispensa, total ou parcial da AIA, é, após parecer da autoridade da AIA (no caso, a Agência Portuguesa do Ambiente, nos termos do número I do art. 8.º do RJAIA), aprovada pelo Governo.

A dispensa da AIA é acompanhada da determinação do cumprimento de

medidas de minimização dos impactes ambientais considerados relevantes a serem impostas no licenciamento do projeto e ainda, quando se justifique, a necessidade de proceder a outra forma de avaliação ambiental.

Notas finais:

Uma vez que o regime apresentado foi concebido para ser aplicado a projetos de produção em terra, a ausência de um regime especial para projetos offshore. poderia levantar dúvidas quanto ao regime adequado e legal aplicável: o geral; a produção eólica; ou a combinação do anterior.

É, portanto, altamente recomendável que a Task Force recentemente criada estude esta questão e proponha um regime claro, específico e simplificado para projetos offshore.

O TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO

O direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional é atribuído por uma das seguintes modalidades: concessão, licença ou autorização.

No caso da instalação de uma central eólica offshore, a utilização privativa do espaço marítimo é atribuída por **concessão** (cuja duração máxima é de 50 anos), uma vez que é o procedimento aplicável quando esteja em causa um uso prolongado (duração igual ou superior a 12 meses) de uma área ou volume do espaço marítimo nacional.

Quando a utilização privativa do espaço marítimo nacional permitida pelo respetivo título envolve a realização de obras, o direito de utilização privativa abrange os poderes e a obrigação de execução das obras e de instalação de estruturas móveis, nomeadamente flutuantes ou submersas.

Os pedidos de emissão dos títulos de utilização do espaço marítimo (TUPEM) nacional são decididos pela DGRM (Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos) ou, no caso das zonas marítimas adjacentes aos arquipélagos, entre as linhas de base e o limite exterior do mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental até às 200 milhas marítimas, pelos serviços e organismos competentes das Regiões Autónomas.

Contudo, o procedimento de atribuição do título de utilização apenas poderá ser iniciado pelo interessado caso o uso ou atividade esteja previsto como potencial no plano de situação.

Se o uso ou atividade pretendido não estiver previsto como uso ou atividade potencial no plano de situação, a atribuição de título de utilização privativa depende de prévia aprovação de um plano de afetação.

Em qualquer caso, todos os interessados podem apresentar junto da DGRM um pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização do espaço marítimo nacional para usos ou atividades não previstos nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional, sendo o pedido de informação decidido no prazo de 30 dias a contar da sua receção.

Se forem identificados constrangimentos que impossibilitem o desenvolvimento do uso ou da atividade nos termos apresentados, a DGRM emite parecer desfavorável, com carácter definitivo. Não o sendo, a DGRM notifica o interessado sobre o procedimento a adotar para a obtenção do direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional para o uso ou a atividade pretendida, informando-o sobre as limitações a tal utilização.

PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO (I)

O pedido de emissão do título de utilização é dirigido à DGRM (ou às entidades competentes das Regiões Autónomas) e submetido através de preenchimento de um formulário, no balcão único eletrónico (via Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública – iAP).

O requerimento deve dirigir-se à entidade competente e conter exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível, os respetivos fundamentos de direito. O requerimento deve ainda conter os seguintes elementos:

- A **indicação do pedido** em termos claros e precisos
- A **definição geográfica exata da área** e ou volume cuja reserva se pretende, com recurso às coordenadas geográficas ETRS89 ou o seu equivalente projetado PT TM06 e, no caso das áreas adjacentes às Regiões Autónomas, às coordenadas geográficas ITRF93 ou o seu equivalente projetado UTM (fuso local)
- A **descrição detalhada do uso** ou da atividade, incluindo, no caso de exploração de energias renováveis, a apresentação da memória descritiva e justificativa do projeto
- **Certidão comprovativa** da situação tributária e contributiva regularizada do requerente e;
- **Compromisso** relativo à caução a prestar
- A memória descritiva e justificativa do projeto deve incluir:
 - a descrição do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e características dos trabalhos a efetuar,
 - a proposta do programa de monitorização a implementar,
 - as formas de sinalização e normas de segurança a adotar,
 - a indicação e caracterização das infraestruturas no espaço marítimo nacional e em terra necessárias para o exercício da atividade, e
 - o plano de emergência ou contingência.

PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO (II)

No prazo de 5 dias a contar da validação automática do pedido, a entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa profere despacho de (i) aperfeiçoamento do pedido (sendo o requerente notificado para no prazo de 10 dias corrigir ou completar o pedido sob pena de rejeição liminar), ou (ii) de rejeição liminar.

Não ocorrendo rejeição liminar ou convite para aperfeiçoar o pedido, presume-se que o requerimento se encontra corretamente instruído.

Concluída a fase de saneamento e apreciação liminar, o requerimento é distribuído para as entidades obrigadas a emitir parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido de utilização, que devem pronunciar-se no prazo de 20 dias a contar da data de disponibilização do processo.

No caso de projetos de energias renováveis, são obrigatoriamente consultadas as seguintes entidades: (i) Autoridade Marítima Nacional, (ii) GNR, (iii) APA, (iv) DGEG, (v) DGPC, (vi) ICNF (vii) Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis (ENMC) e (viii) CCDR.

Decorrido o prazo de consulta de 20 dias, a entidade competente, no prazo de 30 dias, profere decisão favorável ou indefere o pedido de atribuição do título.

Há indeferimento quando:

- O pedido violar instrumento de ordenamento do espaço marítimo nacional ou qualquer outra disposição legal ou regulamentar aplicável;
- O pedido tiver sido objeto de parecer negativo ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade consultada, cuja decisão seja vinculativa
- A entidade licenciadora considerar preponderante os fundamentos constantes de parecer negativo não vinculativo de qualquer entidade consultada

Em caso de decisão favorável, a entidade licenciadora estabelece um período de consulta pública, não inferior a 15 dias, abrindo a possibilidade a outros interessados de requererem para si a emissão do título com o mesmo objeto e finalidade ou apresentar objeções à sua atribuição.

Se forem consideradas procedentes as objeções à atribuição do título formuladas no âmbito do processo de consulta pública, a entidade competente indefere o pedido.

PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO (III)

Se outro interessado apresentar no prazo da consulta pública um idêntico pedido de atribuição de título, a entidade licenciadora abre um procedimento concursal.

Caso no prazo da consulta pública não for recebido outro pedido com o mesmo objeto ou finalidade, não tiverem sido apresentadas objeções ou, tendo sido, as mesmas não forem procedentes, é atribuído ao requerente o título de utilização privativa do espaço marítimo nacional.

No caso da instalação de uma central eólica offshore o título é materializado na celebração de um contrato de concessão com a entidade licenciadora.

A atribuição do título de utilização está sujeita a:

- **Celebração de um contrato de seguro** de responsabilidade civil (destinado a cobrir os danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis), estando as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil e o capital mínimo obrigatório estabelecido na Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto
- **Prestação de uma caução** (destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a assegurar, no momento da cessação do direito de utilização privativa, a remoção das obras e das estruturas móveis inseridas na área ou no volume afetos ao título), estando o montante da caução estabelecido na Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio.

DIREITOS E EXPECTATIVAS TUTELADOS

O art. 18.º da Lei 17/2014 refere que a atribuição de um TUPEM “*não concede ao seu titular o direito à utilização ou exploração de recursos do espaço marítimo*”.

No entanto, nos termos do art. 72.º do DL 38/2015 não se prevê, como causa de extinção do TUPEM, a mera vontade da entidade emissora. Com efeito, o ato de cancelamento da TUPEM não é livre ou discricionário.

A Lei exige que a entidade que emite o TUPEM fundamente a sua decisão, a qual é precedida de audiência prévia por parte dos interessados e é impugnável nos termos gerais do direito.

A própria fundamentação é, ela própria e por um lado, circunscrita aos casos previstos legalmente e, por outro lado, tem como condição não ser possível o aproveitamento, reduzido ou deslocado, da atividade licenciada.

A extinção do TUPEM só pode, pois, ter lugar caso:

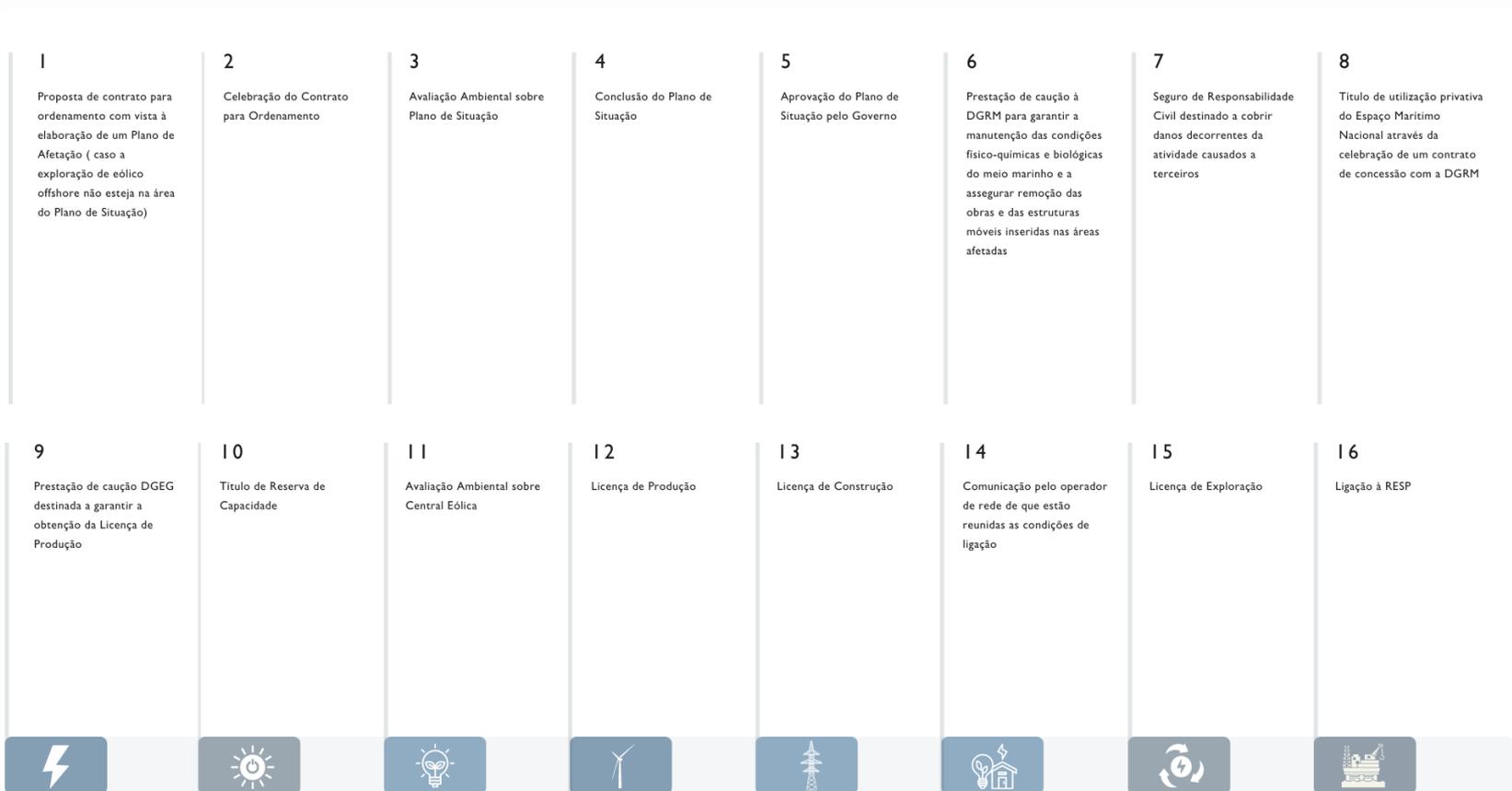
- Se verifique a ocorrência de causas naturais que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens ou o ambiente; ou
- Seja necessário manter o bom estado ambiental do meio marinho e do bom estado das águas costeiras e de transição.

Em ambos os casos, com referimos, o cancelamento do TUPEM só é legalmente admissível caso não seja possível a sua redução ou no caso de não ser possível a realocização da atividade.

Assim, embora a atribuição de um TUPEM não conceda ao titular um direito à exploração de recursos do espaço marítimo e, em consequência, não é apto a garantir *per se* a aprovação dos procedimentos ulteriores, designadamente as licenças de produção e de exploração, a sua extinção sem justa causa (incluindo quando aplicável a não opção legalmente vinculada de privilegiar a redução do título ou a deslocação da atividade à extinção) pode conferir ao respetivo titular o direito a ser indemnizado.

M A C E D O • V I T O R I N O

MAPA DE LICENCIAMENTO



MACEDO • VITORINO

SOBRE A MACEDO VITORINO

QUEM SOMOS & O QUE FAZEMOS

QUEM SOMOS

A MACEDO VITORINO foi fundada em 1996, centrando a sua atividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de atividade, de que destacamos o sector financeiro, as telecomunicações, a energia e as infraestruturas.

Desde a sua constituição, a MACEDO VITORINO estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

As nossa atuação é citada pelos diretórios internacionais, Legal 500, IFLR 1000 e Chambers and Partners, nomeadamente nas áreas de Direito Bancário & Financeiro, Societário e «M&A», Mercado de Capitais, Direito Fiscal, Projetos e Contencioso.

A nossa prática é multifacetada. Assessoramos algumas das maiores empresas nacionais e internacionais em diversos sectores de atividade comercial e industrial, assumindo especial relevância, a banca, a indústria, as telecomunicações, capital de risco e a tecnologia.

A MACEDO VITORINO representa:

- EMPRESAS NACIONAIS E MULTINACIONAIS
- BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
- FUNDOS DE INVESTIMENTO
- SOCIEDADES DE INVESTIMENTO E FUNDOS DE «PRIVATE EQUITY»
- ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS, CIENTÍFICAS E ACADÉMICAS
- EMBAIXADAS E GOVERNOS
- EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS
- CLIENTES PRIVADOS

MACEDOVITORINO.COM